

Processo nº. : 10940-001517/95-21
Recurso nº. : 12.205
Matéria: : IRPF - Exercícios 1990 a 1992
Recorrente : BEATRIZ VARGAS CALDEIRA
Recorrida : DRJ em CURITIBA – PR.
Sessão de : 10 de julho de 1997.
Acórdão nº. : 108-04.437

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA
LANÇAMENTO DECORRENTE DE TRIBUTAÇÃO DO IRPJ**

Em se tratando de imposição decorrente do IRPJ exigido da empresa da qual a recorrente é sócia quotista, e não sendo apontados fatos ou circunstâncias novos, há que se proferir decisão de igual teor à que foi prolatada no julgamento referente àquele imposto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEATRIZ VARGAS CALDEIRA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-04.400, de 09/07/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: — 4 DEZ 1997

Processo nº. : 10940/001.517/95-21
Acórdão nº. : 108-04.437

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA , MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO .



RELATÓRIO

Contra Beatriz Vargas Caldeira, sócia quotista da Clínica Pontagrossense de Fraturas e Ortopedia Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPF, decorrente da imposição do IRPJ referente à clínica acima nominada (Processo no 10940-001516/95-68).

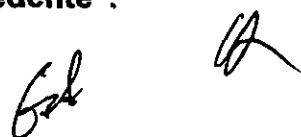
Na impugnação, a contribuinte se reporta aos argumentos trazidos na impugnação referente ao IRPJ.

O julgador de primeiro grau manteve parcialmente a exigência em decisão assim ementada:

“ IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Exercícios de 1990 a 1992 , anos-base 1989 a 1991. Auto de Infração.

DECORRÊNCIA - Não obstante a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo decorrente e o matriz, tendo em vista o lucro arbitrado constituir rendimento comum dos cônjuges, a exigibilidade deve ser apreciada sob a ótica da sociedade conjugal.

Lançamento parcialmente procedente”.



Processo nº. : 10940/001.517/95-21
Acórdão nº. : 108-04.437

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs recurso reiterando as alegações expendidas na impugnação.

Nas contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional é defendida a manutenção integral da decisão recorrida.

É o Relatório.



VOTO

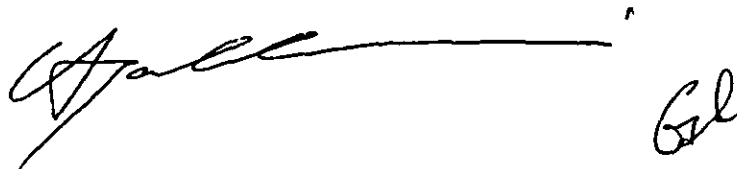
Conselheiro CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade, dele tomo, pois, conhecimento.

Trata-se de exigência decorrente da que foi imposta à Clínica Pontagrossense de Fraturas e Ortopedia Ltda., da qual é a recorrente sócia quotista, referente ao IRPJ. Não sendo apontados fatos ou circunstâncias novos, há que se dar a este julgamento decisão de igual teor à que foi proferida quando do julgamento daquele imposto. Deve, assim a exigência ser ajustada ao que foi decidido no Acórdão 108-04400, de 09-07-97

Recurso parcialmente provido.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1997.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Gallucci', followed by a long horizontal line and a smaller signature 'Gal' to the right.